

MANIFESTO ESTÉTICO-JURÍDICO

Luis Satie¹

I

A metafísica, método especulativo de investigação, desenvolveu a lógica e a matemática ao ponto de se autonomizarem num sistema fechado de axiomas e teoremas. Com esse instrumental, a ciência se lança numa verdadeira odisséia. Ansioso por se libertar da alquimia, da mística e da teologia, o cientista moderno subjuga a natureza para mostrar o poder da nova razão iluminista. De fato, a rapidez do desenvolvimento tecnológico, do século XVIII aos nossos dias, foi um fenômeno espantoso, demonstrando o poder do método especulativo. Vivemos uma época em que a informação atinge grandes velocidades, modificando nossa percepção de tempo e espaço, comportamentos, hábitos e ideias. Uma época em que a velha dicotomia ciências exatas e naturais/ciências humanas ganha novo contorno, não sendo mais o modelo daquelas reivindicado para estas. Enfim, com o desenvolvimento da cibernética no século XX, a razão laica assume o papel de deusa profana, sonhando com a possibilidade de resgatar, com a genética, o mito da criação.

II

Ora, se, por um lado, a evolução tecnocientífica, do machado de pedra aos computadores de bolso, fundamenta a euforia iluminista, de outro, a degradação da natureza e das condições de vida do planeta nos causa desespero. Se da euforia resulta o *status* epistemológico das ciências formais, o desespero provoca o abandono da passividade das ciências humanas, obrigada a levantar-se pelos próprios *cabelos* – como o fez Barão de Münchhausen –, a fim de liberar-se das muletas das ciências exatas e naturais. Assim, do assombro com o poder da razão instrumental se segue a busca de novos

paradigmas que favoreçam a reconciliação do gênero humano com a natureza. De fato, a razão moderna perde seu caráter racional à medida que se instrumentaliza, se formaliza, se subjugua ao juízo lógico-formal, abandonando sua vocação criativa emancipadora. Porque voltada para a qualificação do concreto, a razão só pode ser criativa, propulsora da passagem de um sistema de conhecimento a outro. Aquele juízo, por sua vez, opera no plano dos conhecimentos adquiridos, organizando-os e sistematizando-os para sua melhor apreensão.

III

Para que um novo paradigma se desenvolva é necessário operar nesses dois planos, racional e judicativo, incorporando novas categorias, como as da psicanálise, da semiologia, da filosofia da linguagem e da arte. É a condição para aproximarmos a ciência do senso comum: frente epistemológica necessária para uma síntese que reverta para um novo modo de vida. Entretanto, não tem sido este o desiderato das ciências formais, que hoje, por meio da *teoria dos sistemas*, se transfere para as ciências humanas com a pretensão de dar-lhe um norte lógico, inibindo sua artisticidade. Desse modo, renovando a dicotomia, a biologia sai de cena para entrar a cibernética, com sua linguagem binária e *binarizante*. Seu modelo de resolução de problemas é traduzido para as ciências sociais, no afã de transformar o circuito social num conjunto universo de constantes e variáveis complexas que se organizam em sistema.

IV

Trata-se de um sistema constituído de entradas (*input*) e saídas (*output*), onde as estruturas – Estado e instituições – são pensadas como uma caixa-preta, um *chip* programado para receber os dados sociais - dados-problemas -, processá-los e oferecer a melhor solução do modo mais rápido

possível, retroalimentando o circuito e garantindo o seu autofuncionamento, sua autorregulação. O indivíduo, sob o prisma dessa ideologia político-jurídica, aparece como parte regulável, sobre a qual incide o poder de normalização para garantir a homogeneidade, medir os desvios e ajustar as diferenças, de acordo com os parâmetros de um espaço social fictício, lógico, construído *ante festum*.

V

O direito, sob esse viés, é concebido como código de conduta do indivíduo ideal, cujo espírito deve ser moldado à obediência incondicional às leis de funcionamento da ossatura institucional estabelecida, na qual suas demandas reais – de envergadura social, difusa ou organizada - são excluídas *a priori*. Para romper com essas cadeias sistêmicas, o indivíduo se vê obrigado a promover o resgate do seu conteúdo social sonogado, para, a partir dele, poder reinserir-se na história política de modo sensível, ou seja, com a assunção de sua vulnerabilidade corporal e espiritual, causada pelo assujeitamento de suas faculdades pelo mundo administrado das mercadorias. Quer dizer, a possibilidade de reconstrução do direito está condicionada à negação de um modo de vida que se sustenta através da miséria social e da destruição da natureza.

VI

Excluído pelo poder unificante e centralizador do Estado, o resgate de sua vontade criativa só pode vicejar por meio de um engajamento catártico – porque amoroso - e subversivo – porque crítico, num ambiente de pluralidade, condição de possibilidade para a emergência de uma obra jurídica fundada na diversidade e na diferença. Pouco vocacionados para esse diálogo com o mundo sensível, fechados à diferença, ao plural e ao diverso, o entendimento e a razão devem ceder o passo à faculdade de julgar estética,

mais delicada e responsável na apreensão da esfera singular e particular da existência social. Longamente exercitada no trato da complexa forma artística, essa faculdade aprimorou-se para lidar com a forma em geral, notadamente, da forma jurídica, organizadora por excelência do *socius*.

VII

O direito, como a obra de arte, porta uma mensagem ambígua, onde a pluralidade de significados coexistem num só significante. O que garante a qualidade da obra, diante da intervenção do espectador, é a relação dialética entre forma e abertura, evitando assim que a pluralidade seja destrutiva da mensagem. A informação é uma medida de ordem; a entropia, uma tendência da natureza para uma desordem elementar. Logo, uma mensagem será tanto mais inteligível quanto mais ordenada e menos entrópica. Os ruídos aumentam o grau de entropia, tornando necessárias as redundâncias para que a mensagem seja entendida e previsível. Ora, paradoxalmente, no mundo do direito – na sociedade complexa - o elemento de desordem aumenta o grau de comunicabilidade da mensagem jurídica.

VIII

A narração do sofrimento social exige a superação dos parâmetros normais da linguagem sistêmica definida *a priori* de modo idealista. O relato da experiência do sofrimento exige a utilização de imagens, metáforas, aliterações, elipses, inversões sintáticas, e demais figuras que possibilitem maior intensidade da expressão. É a forma jurídica o meio de expressão social da dor coletiva na sociedade complexa, atravessada por conflitos, num ambiente de pluralidade axiológica. A necessidade de distribuição de justiça no mundo de exclusão e violência sistêmica supera os limites da linguagem administrada, cuja demanda por clareza, ordem e previsibilidade são esvaziadas de conteúdo social.

IX

Vejam, por exemplo, o seguinte fragmento da prosa machadiana, em que Dom Casmurro, o emissor, desordena a ordem psíquica do leitor, o receptor, envolvendo-o no drama de sua tentativa ambígua de suicídio e assassinio:

O copeiro trouxe o café. Ergui-me, guardei o livro, e fui para a mesa onde ficara a xícara. Já a casa estava em rumores; era tempo de acabar comigo. A mão tremeu-me ao abrir o papel em que trazia a droga embrulhada. Ainda assim tive ânimo de despejar a substância na xícara, e comecei a mexer o café, os olhos vagos, a memória em Desdêmona inocente; o espetáculo da véspera vinha intrometer-se na realidade da manhã. Mas a fotografia de Escobar deu-me o ânimo que me ia faltando; lá estava ele com a mão nas costas da cadeira, a olhar ao longe.../ Acabemos com isto, pensei./ Quando ia a beber, cogitei se não seria melhor esperar que Capitu e o filho saíssem para a missa; beberia depois; era melhor. Assim disposto, entrei a passear no gabinete. Ouvi a voz de Ezequiel no corredor, vi-o entrar e correr a mim bradando: - Papai! papai! / Leitor, houve aqui um gesto que eu não descrevo por havê-lo inteiramente esquecido, mas crê que foi belo e trágico. Efetivamente, a figura do pequeno fez-me recuar até dar de costas na estante. Ezequiel abraçou-me os joelhos, esticou-se na ponta dos pés, como querendo subir e dar-me o beijo do costume; e repetia, puxando-me: - Papai! papai! / Se eu não olhasse para Ezequiel, é provável que não estivesse aqui escrevendo este livro, porque o meu primeiro ímpeto foi correr ao café e bebê-lo. Cheguei a pegar na xícara, mas o pequeno beijava-me a mão, como de costume, e a vista dele, como o gesto, deu-me outro impulso que me custa dizer aqui; mas vá lá, diga-se tudo. Chamem-me embora assassino; não serei eu que os desdiga ou contradiga; o meu segundo impulso foi criminoso. Inclinei-me e perguntei a Ezequiel se já tomara

café./ - Já, papai; vou à missa com a mamãe./ Toma outra xícara, meia xícara só./ - E papai?/ - Eu mando vir mais; anda bebe!/ Ezequiel abriu a boca. Cheguei-lhe a xícara, tão trêmulo que quase a entornei, mas disposto a fazê-la cair pela goela abaixo, caso o sabor lhe repugnasse, ou a temperatura, porque estava frio.../ Mas não sei que senti que me fez recuar. Pus a xícara em cima da mesa, e dei por mim a beijar doudamente a cabeça do menino./ - Papai! papai! exclamava Ezequiel./ - Não, não, eu não sou teu pai!¹

X

Essa desordem acontece dentro de um sistema linguístico de potencial semântico limitado: “(...) não sei que senti que me fez recuar”. O sofrimento causa o blecaute da enunciação: “(...) deu-me outro impulso que me custa dizer aqui”. Essa defasagem entre o signo e o referente torna a narração necessariamente entrópica, não policiada, não reprimida pelo sistema de valores dominantes; no entanto, essa desordem narrativa é decodificável pela faculdade sensível de julgar do receptor. Trata-se de uma desordem constitutiva da expressão da dor e da angústia do emissor, instauradora de uma nova ordem da verdade em conflito com a ordem geral, que prefere – comodamente - expulsar a ambiguidade e a contradição da formação do juízo, tornando-o frio e automático. Da mesma forma, uma obra jurídica expressiva pode, de um lado, evitar os vícios das mensagens incompreensíveis, de alto grau entrópico, e, de outro, das mensagens redundantes, previsíveis, estimulantes da passividade e do *status quo*. Nesse sentido, os juscriadores instauram a desordem na ordem jurídica burguesa, para que nasça uma nova ordem. Esse movimento dialético é constitutivo do direito enquanto obra aberta à expressão social dos dramas da existência social.

¹ ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. São Paulo : Ática, 1979, pp. 143-144.

XI

Assim, por ser o território da ambiguidade, da pluralidade de significados, a obra jurídica, como a obra de arte, não deve se reduzir a uma semiologia da comunicação. Esta apenas interpreta a mensagem, excluindo-a dos ruídos presentes no meio de transmissão, para que a informação atinja o máximo de inteligibilidade. Eis o limite da razão comunicativa apartada da faculdade de julgar estética e da linguagem mimética da arte. O que não se pode falar, não se deve calar, mas dizê-lo confusamente, com reticências, entrelinhas, analogias, alegorias e outros recursos de expressão do não-idêntico. O que falta não deve ser descartado da enunciação do sofrimento humano. O vazio é o lugar ordenador do próprio discurso do indivíduo ferido em sua dignidade.

XII

Na abertura da Semana de Arte Moderna de 1922, Graça Aranha afirmou com muita lucidez:

Se a arte é inseparável do homem, se cada um de nós é um artista mesmo rudimentar, porque é um criador de imagens e formas subjetivas, a arte nas suas manifestações recebe a influência da cultura do espírito humano. Toda manifestação estética é sempre precedida de um movimento de ideias gerais, de um impulso filosófico, e a filosofia se faz arte para se tornar vida (...).²

Creio ser este o grande salto epistemológico, necessário para que nos lancemos à práxis de fazer a sociedade que queremos, realizando a filosofia. Não há ruptura entre ser e espírito, como querem os metafísicos. Nem identidade entre o real e o racional, como querem os hegelianos. O ser também não é manifestação dos lugares apriorísticos do pensamento, como querem os kantianos. Há uma relação dialética entre matéria e ideia, em que o

² Ver AMARAL, Aracy. **Artes plásticas na Semana de 22**. São Paulo : Perspectiva, 1976, p. 266-270.

conceito, síntese de múltiplas abstrações, só pode subir ao novo concreto através da práxis, da atividade humana transformadora no plano histórico-social. Na perspectiva estética, o direito se apresenta como a crisálida do justo concebido no ateliê do movimento histórico; a forma jurídica é resultante das contradições sociais de nossa época, dividida entre o império e a barbárie. Produto social, o direito como forma exprime nossa capacidade de dizer os direitos e cumprir os deveres de que precisamos para a boa vida.

¹ Doutor em Filosofia e Ciências Sociais e Pós-doutor em Filosofia Política Normativa pela EHESS-Paris. E-mail: luis.satie@alumni-ehess.fr. Grupo Neokantismo e Filosofia Contemporânea. CNPq/UFPB.